

## LAUDO

### 1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0147625-45.2014.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: Paulo Affonso Lopes

RÉUS: PRODERJ e outros

### 2- ADVOGADOS:

DO AUTOR: Alexandre Barenco Ribeiro (OAB/RJ nº 082.349)

DOS RÉUS: Procurador do Estado

### 3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054.913/O-6)

### 4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: Não indicado

DOS RÉUS: Willians Melo Braga

### 5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

### 6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Ordinária, promovida pelo Autor em face do Réu onde alega em síntese:

- que é servidor público estadual aposentado do primeiro demandado;
- que em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, criando o chamado Plano Real que instituiu a Unidade Real de Valor – URV. Por determinação da precitada Medida Provisória os vencimentos dos servidores públicos foram convertidos em URV;
- que por força do artigo 21 da Medida Provisória nº 434/94, os vencimentos deveriam ter sido convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, considerando a URV do último dia do mês. Tal regra está contida no inciso I do referido artigo 21.
- que, no entanto, os vencimentos de todos os servidores públicos e membros dos Poderes foram convertidos em Real por força da Medida Provisória nº 434/94, com base na URV de 1º de março, sem se atentar para o fato de que **nem todos** os agentes públicos

seguiam o mesmo calendário de pagamento, nem tinham o seu mês de vencimento iniciando ou encerrando naquela data;

- que, como resultante, os servidores públicos que tinham o mês de pagamento diverso daquele proposto pela precitada Medida Provisória acabaram prejudicados por não ser utilizada a URV de sua data de pagamento. Esse é exatamente o caso do autor conforme atesta o Calendário de Pagamento que segue em anexo. Houve cristalina redução de vencimento;
- que o egrégio Supremo Tribunal Federal, administrativamente, reconheceu a existência do prejuízo em destaque calculando-o em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), determinando a conversão pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento;
- que as Medidas Provisórias que sucederam ao ato normativo originário – MP 457/94 e MP 482/94, não sanaram a cristalina inconstitucionalidade destacada acima, perpetuando a imposição de redução de vencimentos do autor em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) ao longo do tempo. Nem mesmo a Lei Federal nº 8.880/94, resultado da conversão da MP 482/94, corrigiu a irregularidade;
- que, portanto, o Autor teve os seus vencimentos reduzidos de forma inconstitucional em 1994 e tal redução veio se propagando ao longo do tempo alcançando os seus atuais proventos. Sem alternativa para recompor o seu patrimônio jurídico restou ao demandante a propositura da presente demanda.

Requer o Autor dentre outros, os seguintes pedidos:

- que sejam os Réus condenados a proceder a incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou de qualquer outro encontrado em liquidação de sentença, aos proventos do Autor, materializando a recomposição patrimonial do demandante, sendo efetuado o pagamento da diferença existente de forma retroativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A prova pericial foi deferida através do r. Despacho de fls. 277, em atendimento ao pleito do Réu na Assentada de fls. 268.

**7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:**

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- fls. 53/60 – Calendário de pagamento período de Novembro/93 à Agosto/94;
- fls. 232/239 – Contra cheques período de Novembro/93 à Junho/94;

**8- QUESITOS:**

**8.1- Formulados pelo Réu às fls. 298/299 dos autos:**

**1. Informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.**

R. Conforme demonstrado a seguir:

Mês de Competência do Salário	Data de Pagtº dos Salários
nov/93	06/12/1993
dez/93	05/01/1994

jan/94	08/02/1994
fev/94	04/03/1994
jun/94	07/07/1994
jul/94	05/08/1994

2. Com base no quesito 2, indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

2.1. De acordo com o Art. 22, Inciso I da Lei 8.880 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

2.3. informar se a remuneração referente a julho/1994 é igual ou superior à média aritmética encontrada no subitem anterior;

R. Superior.

3. Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo (a) autor (a) em julho de 1994.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

4. Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do (a) autor (a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos pela referida lei.

R. Não houve defasagem.

8.2- Formulados pelo Autor às fls. 307/308 dos autos:

1. Como se sabe, o artigo 22 da Lei n.º 8.880/94, que prevê a regra de conversão para os servidores públicos, determina que haja a divisão do valor nominal dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses. Assim sendo, queira o ilustre perito informar se a conversão dos vencimentos do autor se deu com base nas regras acima ditadas.

R. Prejudicado. A metodologia de cálculo aplicada para apurar os vencimentos do Autor em URV não foi anexada aos autos pelo Réu.

2. Queira o ilustre perito informar como foi efetuada a conversão pelos réus dos vencimentos/proventos de seus servidores.

R. Atendido na resposta ao quesito anterior.

3. Queira o ilustre perito informar se a regra adotada pelos réus se assemelha à regra estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, informando ainda, se os procedimentos adotados pelo primeiro demandado ocasionaram defasagem aos rendimentos do autor.

R. Atendido na resposta ao quesito nº 1 desta série.

4. Queira o ilustre perito informar qual foi a data exata utilizada para conversão dos vencimentos dos servidores do PRODERJ, considerando-se, para tanto, a data do fechamento da folha do pagamento nos meses acima descritos.

R. Atendido na resposta ao quesito nº 1 desta série.

5. Queira o ilustre perito informar qual foi o prejuízo suportado pelo servidor/demandante em virtude da não observância da Lei n.º 8.880/94.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

6. Queira o ilustre perito informar o que mais achar necessário.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

#### 9- CONCLUSÃO:

A fórmula de conversão determinada na Lei 8880/94, isto é, utilizando o índice da URV do último dia do mês, gerou perda de poder aquisitivo para o Autor conforme demonstrado a seguir:

Mês de Competência do Salário	Data base para a conversão em URV	Salário em CR\$	fls.	URV do último dia do mês	Salário em URV
nov/93	30/11/1993	310.010,24	32	238,32	1.300,82
dez/93	31/12/1993	312.760,24	33	327,90	953,83
jan/94	31/01/1994	533.362,57	34	458,16	1.164,14
fev/94	28/02/1994	1.099.313,10	35	637,64	1.724,03
<b>(A) Total dos salários em URV</b>					<b>5.142,82</b>
<b>(B) Média dos salários em URV (A : 4)</b>					<b>1.285,70</b>
<b>Salário jun/94 em URV apurado pelo Réu (fls. 37)</b>					<b>1.857,80</b>
<b>Perda (Ganho) em R\$</b>					<b>(572,10)</b>

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

---

MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ N° 054913/O-6